

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 27/05/2019 A 31/05/2019

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Mandado de segurança. Função comissionada. Exoneração. Possibilidade. Inexistência de direito líquido e certo à investidura ou permanência em cargo em comissão.*

Não há direito líquido e certo à investidura ou permanência do servidor público em cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, em face do juízo de discricionariedade da autoridade competente (art. 37, II, parte final, da CF/1988 e art. 35, I, da Lei 8.112/1990), especialmente na hipótese, em que o ato de exoneração, subscrito pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi precedido de decisão unânime do Conselho de Administração do órgão, sendo, portanto, irrecurável (art. 77 do RITRF 1ª Região). Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (MS 1009205-75.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 30/05/2019.)

## Primeira Seção

*Ex-empregado da extinta Empresa de Portos do Brasil. Anistia. Readmissão obtida no STJ por meio de mandado de segurança. Ministério dos Transportes. Percepção de valores retroativos. Impedimento legal. Efeitos financeiros apenas a partir do efetivo retorno ao serviço.*

A reintegração dos servidores públicos em decorrência do reconhecimento de seu direito de anistia, com fulcro na Lei 8.878/1994, não gera efeitos financeiros retroativos, sendo vedado o pagamento de remuneração em período anterior ao efetivo retorno à atividade, conforme o art. 6º da mencionada lei. Entendimento jurisprudencial do STJ. Unânime. (EI 0025106-08.2005.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 28/05/2019.)

*Conflito negativo de competência. Vara cível x vara de juizado especial federal. Aposentadoria especial. Necessidade de realização de perícia no local de trabalho do demandante.*

A necessidade de realização de perícias complexas, notadamente aquelas indispensáveis à comprovação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Precedente deste Tribunal. Unânime. (CC 1024269-91.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/05/2019.)

*Servidor público. Pagamento a maior. Pensão temporária. Reposição ao Erário. Não cabimento. Pagamento por erro exclusivo da Administração. Verba alimentar recebida de boa-fé.*

Decidiu o STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, que a reposição ao Erário não é devida nas hipóteses em que os valores tenham sido recebidos de boa-fé pelo servidor público. Isso porque, com base nos princípios da segurança das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, confia o servidor na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passando ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correto o pagamento implementado, sem riscos de vir a ter de devolvê-los. Precedente do STJ. Unânime. (MS 1002054-29.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 28/05/2019.)

## Segunda Seção

*Lei 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Descumprimento de decisão judicial. Possibilidade de fixação de multa diária. Art. 536, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Bloqueio de valores via Bacenjud. Fornecimento de informações requisitadas pelo juízo impetrado. Impossibilidade.*

A legislação brasileira (Lei 12.965/2014 — Marco Civil da Internet) não estabelece a obrigação de arquivar dados cadastrais tampouco das comunicações privadas veiculadas na internet, mas, tão somente, a obrigação de armazenar os registros de acesso às aplicações de internet pelo prazo de seis meses (art. 15 do citado diploma legal). Não se afigura razoável justificar o descumprimento de ordem judicial regularmente proferida, com base em supostas dificuldades técnicas de grupo econômico para o fornecimento de dados, visto que estas decorrem da opção deliberada pela não manutenção de servidores em território nacional, cientes de que poderiam ser intimados a cumprir determinações com esse teor. Unânime. (MS 0038811-68.2017.4.01.0000, rel. des. federal Ney Bello, em 29/05/2019.)

## Primeira Turma

*Militar temporário (sargento – técnico em enfermagem). Desincorporação. Moléstias ditas incapacitantes. Reintegração. Embargos de declaração em agravo de instrumento acolhidos com efeitos infringentes. Restauração da decisão agravada que deferira tutela provisória até a perícia conclusiva. Prestígio à decisão proferida na 1ª instância em cognição sumária.*

É devido o acolhimento da pretensão à reintegração como adido combinada com a reforma por incapacidade a militar temporário que se sente capaz para a atividade castrense e assim o foi considerado por duas vezes, então na condição de sargento temporário, e, ao pretender sua transposição para oficial temporário, sem alteração relevante do seu quadro geral de saúde, viu-se desincorporado, sob o argumento de que, segundo a União, por ser portador de vitiligo (doença de pele), constituiria-se impedimento quanto à padronização/uniformização das tropas, por força de preceitos normativos fundados. Caso em que deve ser revertida a desincorporação, até ulterior perícia/inspeção conclusiva. A só condição de portador de vitiligo, doença do tipo estigmatizante (indutora de preconceitos e discriminações), conforme as razões da Súmula do TST 443, não é, sem notícia de agravamentos ou intercorrências, justa razão isolada para concluir pela pretendida incapacidade do militar. Unânime. (AI 1005564-45.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 28/05/2019.)

*Pensão especial. Militar. Ex-combatente. Lei 3.765/1960. Art. 53, inciso II, do ADCT. Participação efetiva de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. Lei 5.315/1967. Exigência de documentos idôneos para comprovação da participação efetiva no âmbito das Forças Armadas. Prova de serviço em zona de guerra. Insuficiência. Não comprovação da condição de ex-combatente.*

A jurisprudência desta Corte vem ampliando o conceito de ex-combatente, levando em conta que a participação não apenas em confrontos diretos, mas também em missões de vigilância e patrulhamento, são consideradas para efeito de percepção da pensão especial a ex-combatentes. A simples certidão de que o *de cujus* prestou os seus serviços militares em zona de guerra, sem confirmar sua participação em atividades bélicas no referido período, não garante o direito à pensão especial. Unânime. (Ap 0000093-39.2008.4.01.3808, rel. des. federal Wilson Alves Souza, em 29/05/2019.)

*Servidor público. Embargos à execução. Pagamento do percentual de 3,17%. Falecimento de servidores substituídos em data anterior ao ajuizamento da ação coletiva de conhecimento. Habilitação de herdeiros. Impossibilidade.*

O óbito do servidor substituído em data anterior ao ajuizamento da ação coletiva de conhecimento revela a inexistência dos atos processuais praticados em favor dele, consequência da também inexistente relação processual, que não se formou validamente em razão da sua incapacidade para ser parte, sucedido pelo espólio ou herdeiros. Unânime. (Ap 0043316-56.2014.4.01.3800, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 29/05/2019.)

## Segunda Turma

*Servidor público. Universidade Federal de Minas Gerais. Legitimidade passiva. Aposentadoria. Registro não aceito pelo TCU. Decadência. Poder de autotutela. Não ocorrência. Hora extra prestada sob o regime da CLT. Direito incorporado por decisão transitada em julgado. Supressão a partir da transposição para o regime estatutário. Extinção da relação contratual celetista. Legalidade. Inexistência de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada.*

É admissível a supressão de horas extras, correspondentes a tempo de serviço prestado sob o regime celetista, que foram incorporadas à remuneração por força de sentença judicial transitada em julgado, em período anterior à submissão do interessado à Lei 8.112/1990, uma vez que aquela relação contratual de trabalho, regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, foi extinta com o seu ingresso no Regime Jurídico Único, não havendo possibilidade do recebimento concomitante apenas das vantagens conferidas pelos sistemas. Unânime. (ApReeNec 0078092-58.2009.4.01.3800, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 29/05/2019.)

*Servidor público. Motorista oficial da Funasa. Adicional de horas extraordinárias. Ausência de prévia autorização da Administração. Horas extras indevidas.*

Tanto a prestação das horas extras quanto o seu pagamento estão disciplinados pela Lei 8.112/1990, arts. 73 e 74, devendo o serviço extraordinário ser remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, somente sendo permitido para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite diário de duas horas. Para caracterização de hora extra é necessário que o labor realizado fora do horário normal de trabalho seja solicitado e justificado pela chefia imediata, além de autorizado pela autoridade competente. Unânime. (ApReeNec 0023196-65.2009.4.01.3800, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 29/05/2019.)

*Servidor público. Sindicato. Analista judiciário, área judiciária / execução de mandados. Gratificação de atividade externa – GAE. Lei 11.416/2006. Base de cálculo: maior vencimento básico da carreira de analista judiciário. Impossibilidade. Súmula Vinculante 37. Violação do princípio da isonomia não caracterizado.*

A pretensão de pagamento da GAE em valor igual a todos os oficiais de justiça com base no maior vencimento das carreiras instituídas pela Lei 11.416/2006 importa em violação da Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Além disso, o pagamento da gratificação em valores diferenciados, respeitando-se a situação funcional de cada servidor, não ofende o princípio constitucional da isonomia. Unânime. (Ap 0009622-11.2009.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 29/05/2019.)

*Servidor público militar. Promoção. Prescrição do fundo de direito. Reconhecimento. Decreto 20.910/1932. Termo inicial. Data do ato de reforma ou reserva. Ausência de motivo para interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Taifeiros. Promoção na inatividade. Lei 12.158/2009. Interstício mínimo. Promoção ao posto de capitão. Impossibilidade. Gratificação de habilitação militar inalterada.*

A Lei 12.158/2009 não confere direito de promoção de taifeiro ao oficialato, pois, nos termos da legislação de regência (Estatuto dos Militares e regulamentos próprios), a graduação de suboficial é o último grau a que pode ascender o militar pertencente ao Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAer), não havendo previsão para promoção ao oficialato. O acesso ao oficialato não se insere na evolução normal da carreira de praças. Nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0051869-31.2014.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 29/05/2019.)

## Terceira Turma

*Crime de homicídio perpetrado por brasileiro contra vítima portuguesa, em Portugal. Iter criminis integralmente ocorrido no exterior. Regresso do agente ao Brasil. Declínio da competência em favor da Justiça Comum Estadual.*

Embora seja possível a submissão da infração ocorrida no exterior à disciplina do Código Penal Brasileiro, em razão de sua extraterritorialidade (CP, art. 7º), é necessário, em situações dessa natureza, definir o juiz competente para julgamento do crime, em observância às regras do art. 88 do Código Penal, segundo o qual no processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da capital do estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República. Em regra, a infração ocorrida no exterior será julgada na Justiça Estadual, salvo nas hipóteses em que haja enquadramento em algumas das situações que venham a atrair a competência para a Justiça Federal, previstas no art. 109 da Constituição Federal. Unânime. (RSE 0012346-66.2015.4.01.3500, rel. des. federal Hilton Queiroz, em 28/05/2019.)

## Quarta Turma

*Prisão preventiva. Audiência de custódia fora do prazo estipulado na Resolução 213 do CNJ. Nulidade. Não ocorrência.*

A realização da audiência de custódia fora do prazo de 24 horas, estabelecido no art. 1º da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, não gera nulidade da segregação cautelar, por si só, quando observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico infraconstitucional. Precedente. Unânime. (HC 1012492-75.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 28/05/2019.)

*Prisão preventiva. Excesso de acusação. Não conhecimento. Excesso de prazo. Não configuração.*

O prazo para formação da culpa não é peremptório, sendo possível sua dilação quando a complexidade da causa assim o exigir, desde que não seja afrontado o princípio da razoabilidade. Tratando-se de crime complexo, em que há uma pluralidade de delitos e autores, cujo processamento demandou tempo razoável para solução, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo. Estando, ainda, praticamente concluída a instrução processual, aplicável o entendimento da Súmula 52/STJ, segundo a qual, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Unânime. (HC 1008756-49.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 28/05/2019.)

## Quinta Turma

*Ensino superior. Curso de pós-graduação lato sensu. Universidade pública. Cobrança de matrícula e mensalidade. Possibilidade. Repercussão geral.*

As universidades públicas podem cobrar pelos cursos de pós-graduação *lato sensu* que oferecem, uma vez que “A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização”. Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 1001011-96.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 29/05/2019.)

*Fornecimento de medicamento. Perda superveniente do objeto. Falecimento do autor. Extinção do processo sem resolução do mérito. Honorários advocatícios. Cabimento.*

A omissão estatal quanto ao fornecimento de medicamento ao paciente que dele necessita dá causa ao ajuizamento da respectiva demanda, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. De acordo com recente julgamento do STJ, nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, vem sendo admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0052608-67.2015.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, em 29/05/2019.)

## Sexta Turma

*Médico graduado em Cuba. Exame do Revalida. Isenção à época em que se graduou. Requerimento quando já revogada. Antecipação de tutela. Vigência por curto período. Afastamento pela sentença. Concepção flexível de direito adquirido. Antiguidade do caso. Inaplicabilidade.*

Revogada a antecipação de tutela que isentou da inscrição no programa Revalida médico graduado no exterior, com base em acordo internacional vigente à época em que se graduou, é inaplicável a concepção mais flexível de direito adquirido, pois, no caso, a segurança jurídica opera em sentido contrário. Haveria direito adquirido somente se o graduado fosse portador do diploma e requeresse o seu reconhecimento na época de vigência do referido acordo, pois a aceitação tem por pressuposto a iniciativa do interessado. Unânime. (Ap 0015808-53.2005.4.01.3800, rel. des. federal João Batista Moreira, em 27/05/2019.)

*Contrato de instalação e funcionamento de sistema de alarme em instituição financeira (CEF). Furto no interior da agência. Não funcionamento do alarme. Inadimplemento contratual (falha no serviço de vigilância). Incidência da cláusula de responsabilidade. Pena convencional. Ressarcimento. Abatimento do valor devido.*

É devido o ressarcimento do prejuízo financeiro decorrente de roubo em agência bancária, pelo inadimplemento de contrato de monitoração e manutenção preventiva/corretiva de sistemas de alarme para unidade da instituição financeira. Comprovado que a monitoração era efetuada de 24 horas em 24 horas, e não durante 24 horas, como previsto no contrato, configura-se a deficiência no referido sistema de alarme. O pagamento de valor a título de pena convencional (Código Civil, art. 416, parágrafo único) não dispensa o ressarcimento pelo prejuízo sofrido, somente devendo ser deste abatido. Unânime. (Ap 0044728.37.2005.4.01.3800, rel. des. federal João Batista Moreira, em 27/05/2019.)

*Erro médico. Representação da vítima ao CRM. Absolvição no processo ético-disciplinar. Recurso ao CFM. Demora no julgamento. Prescrição. Interesse público primário. Desvinculação em relação a interesses particulares. Responsabilidade civil. Inexistência.*

Para caracterização da responsabilidade estatal, de acordo com o art. 37, inciso XXI, § 6º, da CF/1988, exige-se a concorrência do nexo de causalidade com a ação ou omissão estatal e o dano. O transcurso de prescrição intercorrente em processo ético-profissional acerca de erro médico, por si só, não é apto a lesionar direito personalíssimo. Os conselhos profissionais exercem atividade eminentemente pública, típica de Estado, que abrange poder de polícia, de tributar e de punir, ou seja, cuidam de interesse público primário, desvinculado de interesses privados; não há direito subjetivo nem interesse qualificado do particular, ainda que vítima de erro médico, à punição disciplinar — esta se dá no interesse público, daí que eventual falha do conselho profissional em apurar e punir infração disciplinar pode ensejar responsabilização também disciplinar e até criminal (mediante ação penal pública) dos membros desse conselho, mas não responsabilidade civil para efeito de indenizar o particular, autor da representação administrativa ou da *notitia criminis*. Além disso, tratando-se de negligência em hospital público pertencente à Administração Pública estadual, é desta a responsabilidade pelo dano moral. Unânime. (Ap 0014678-67.2014.4.01.3200, rel. des. federal João Batista Moreira, em 27/05/2019.)

*Ação destinada a obter reajuste de preços de procedimentos do SUS. Desequilíbrio econômico e financeiro dos contratos. Afastamento com fundamento em impossibilidade de controle pelo Poder Judiciário. Impossibilidade jurídica do pedido. Inconsistência do fundamento. Negativa da vigência do art. 26, § 2º, da Lei 8.080/1990. Anulação da sentença.*

A demanda referente ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato com o SUS deve ser analisada considerando-se a teoria da imprevisão, aplicável a todos os contratos. Não se julga improcedente o pedido de reajuste de preços de procedimentos do SUS com fundamento em impossibilidade de sua apreciação pelo Poder Judiciário — o que se traduz em “impossibilidade jurídica do pedido”, que já não consta como condição da ação no processo civil brasileiro. O art. 26, § 2º, da Lei 8.080/1990 dispõe que os serviços contratados submetem-se às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS, *mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato*. Cabe, sim, recorrer ao Poder Judiciário se, em tese, a Administração não atende ao disposto na referida norma (CF/1988, art. 5º, XXXV). Unânime. (Ap 0048624-71.2007.4.01.0000, rel. des. federal João Batista Moreira, em 27/05/2019.)

## Sétima Turma

*Ordem dos Músicos do Brasil. Produtor de eventos musicais. Aplicação de multa e penalidades. Impossibilidade. Inexistência de relação jurídica. Ausência de contrato de trabalho ou nota contratual.*

Não existe relação jurídica entre a Ordem dos Músicos do Brasil e o produtor de eventos que contrata músicos para entretenimento, tornando-se ilegal eventual multa ou qualquer outra penalidade que, nesse contexto, venha a ser imposta pela instituição ao responsável pela contratação. Precedente do TRF da 1ª Região. Unânime. (Ap 0025825-41-2011.4.01.3800, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 28/05/2019.)

*Ação civil pública. Concessão de certificado de entidade sem fins lucrativos. Matéria de natureza tributária. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. Extinção do feito, sem resolução do mérito.*

O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública com o fim de discutir se foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Fins Filantrópicos, tendo em vista sua natureza eminentemente tributária, pois interfere diretamente na política de concessão de imunidades/isenções às entidades. Precedentes. Unânime. (Ap 0004014-03.2007.4.01.3400, rel. des. federal Ângela Catão, em 28/05/2019.)

*Alegação de excesso. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Cálculos da perícia contábil. Presunção de certeza, veracidade e legitimidade. Honorários advocatícios.*

Gozando os cálculos de perícia contábil determinada pelo juiz da presunção de legitimidade — porque, além de equidistante das partes, portanto em condições de apresentar um trabalho escorreito, o perito merece a confiança absoluta do juízo —, legítima a sentença que os adota como elementos de convicção para decidir a causa. Precedente. Unânime. (Ap 0025776-73.2006.4.01.3800, rel. des. federal Ângela Catão, em 28/05/2019.)

*Adesão a programa de parcelamento de débito. Confissão da dívida. Discussão judicial. Impossibilidade. Ausência de interesse de agir.*

Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara sua vontade de pagar a dívida à Fazenda Pública, não podendo confessar a dívida para depois voltar a discuti-la. A adesão torna-se, também, incompatível com os embargos à execução fiscal para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Precedentes do TRF da 1ª Região. Unânime. (Ap 0003148-87.2009.4.01.9199, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 28/05/2019.)

## Oitava Turma

*Execução fiscal de crédito não tributário. Bloqueio de ativos financeiros. Reiteração da diligência. Possibilidade.*

É possível a reiteração da penhora *on line* por aplicação analógica do disposto no art. 15, inciso II, da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o critério da razoabilidade para renovação da pesquisa. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1003999-46.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Airton de Aguiar (convocado), em 27/05/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)